DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 508/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24068/2012
PROTOCOLO	: 1323811
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 167/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2012
CONTRATADA	: NETEC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTO HOSPITALAR LTDA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 212.899,71
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 167/2012, celebrado entre Município de Dourados-MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Netec Comércio e Assistência Técnica em Equipamento Hospitalar Ltda-ME, e da licitude do seu 1º Termo Aditivo, constando como ordenadora de despesas a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, secretária municipal de saúde à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual, examinados por esta Corte de Contas, foram declarados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-2395/2013.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares, com substituição de peças, objetivando atender as necessidades da Atenção Básica e Unidades Especializadas, no valor de R$ 212.899,71 (duzentos e doze mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, Análise ANA-4ICE-7063/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-

MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7888/2014, concluiu e opinou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução contratual.

III - VOTO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8.666/93 e 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Casa.

Especificamente em relação à execução do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Total de Empenho	R$ 88.148,95
Documentos Comprobatórios	R$ 88.148,95
Pagamentos	R$ 88.148,95

Pelo exposto, acompanho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, e com fulcro no art. 4ª, III "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 167/2012, e do seu 1º Termo Aditivo, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 13ª Sessão Ordinária, de 18 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 13, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos atos de execução do objeto do

Contrato n. 167/2012, e do seu 1º Termo Aditivo, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, relatora.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn